Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:599484 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001258-32.2021.8.27.2734/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES APELANTE: GEOVANA BATISTA LEITE (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS LAMOUNIER POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta por GEOVANA BATISTA LEITE em face da sentença do prolatada pelo juízo da 1º Escrivania Criminal da Comarca de Peixe/TO, que a condenou como incursa nos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, fixando-lhe pena de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 1.210 (mil duzentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Nas razões recursais, a defesa pugna pela desclassificação da conduta da apelante para aquela prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06, sob o argumento de que a droga se destinava ao próprio consumo. Requer, ainda, sua absolvição do crime do artigo 35 da Lei de Drogas, alegando ausência de provas da associação para o tráfico de drogas. O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço. Inobstante as alegações da defesa, adianto que, da detida análise do conjunto probatório dos autos, seu apelo não deve ser provido. Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo a narrativa dos fatos constante na inicial acusatória: "no dia 11 de junho de 2021 (sexta-feira), por volta das 8h40min, na residência situada na Rua 04, s/nº, lote 01, Quadra 56, Setor Aeroporto, na cidade de Peixe-TO, as denunciadas, agindo voluntariamente e com total consciência da ilicitude, tinham em depósito, bem como vendiam, expunham à venda, ofereciam e adquiriam drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, policiais civis descolaram à residência das investigadas para cumprimento de mandado de busca e apreensão decretado pelo Juízo Criminal da Comarca de Peixe. extraído dos autos 0000977-76.2021.827.2734 e durante a busca no interior da residência, encontraram 153 (cento e cinquenta e três) pedras de crack e 03 (três) porções de maconha, tudo dividido e preparado para a venda. Além disso, os policiais ainda encontraram mais 02 (dois) tabletes de maconha, que certamente seriam divididos em dezenas de porções para a venda. No local, também foram apreendidos o valor de R\$ 1.230,00 (mil duzentos e trinta reais), em notas diversificadas, 03 (três) telefones celulares e papel filme destinado à embalagem dos entorpecentes. Consta também que os aparelhos celulares foram objetos de análise policial, conforme relatório inserido no "evento 40" dos autos, tendo sido constatado, principalmente, no telefone celular da investigada Francisca Lima da Silva, além do envolvimento com a prática do tráfico de drogas, um forte envolvimento com o crime organizado, com associação de várias pessoas, estrutura ordenada e com divisão de tarefas, bem como, notória estabilidade e permanência das atividades. Apurou-se, ainda, que a investigada Francisca Lima da Silva estava a serviço da facção criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital — o PCC", pois matinha contato constante com líderes da organização criminosa, obedecendo às ordens e tarefas que lhe eram incumbidas, principalmente, a venda de entorpecentes e gerenciamento do lucro auferido, como realização de depósitos em contas bancárias de diversos membros da organização." Conforme entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários

verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. Sendo assim, para a configuração do crime de tráfico de entorpecente não é necessário que o agente seja colhido no ato da venda da mercadoria, não se exigindo prova direta, bastando a evidência da atividade delituosa, verificada através das circunstâncias da prisão, da quantidade, variedade e forma de armazenamento do material apreendido, da conduta dos acusados e dos depoimentos dos policias responsáveis pela diligência. Já o crime previsto no artigo 35, da Lei de Drogas, configura-se quando duas ou mais pessoas reúnem-se com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, os crimes previstos nos artigos 33 e 34, da norma referenciada, sendo, indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer tais delitos. De acordo com a doutrina de Renato Brasileiro, "a associação para fins de tráfico estará caracterizada ainda que a associação estável e permanente vise apenas e tão somente um único crime de tráfico de drogas. Tendo em conta que o art. 35 faz uso da cláusula "reiteradamente ou não", o ideal é concluir que este crime de associação estará caracterizado ainda que a finalidade dos agentes seja a prática de um único delito de tráfico de drogas, desde que, logicamente, evidenciada a estabilidade e permanência da associação. (...). Portanto, pode-se conceituar o crime do art. 35, caput, como a associação estável e permanente de duas ou mais pessoas com o fim de praticar por uma única vez, ou por várias vezes, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34, da Lei de Drogas". (Legislação criminal especial comentada: volume único / Renato Brasileiro de Lima- 4. ed. rev., atual. e ampl.- Salvador: JusPODIVM, 2016. 769 p.) Acrescento ainda que o crime de associação para o tráfico de entorpecentes é autônomo, sendo prescindível para sua configuração a efetiva prática dos crimes descritos nos mencionados artigos 33 e 34. Outrossim, não demanda necessariamente a característica da habitualidade, pois, como prevê o próprio texto legal, não se exige o cometimento reiterado das figuras típicas previstas nos dispositivos citados. Inclusive, como dito, sua caracterização prescinde da consumação dos delitos previstos nos artigos 33 e 34 da Lei 11.343/06, bastando que haja convergência de vontades e colaboração entre pessoas, de forma estável e permanente, reiteradamente ou não, para o fim de praticar tráfico de entorpecentes. No caso, a materialidade delitiva não fora questionada, mesmo porque encontra-se fartamente comprovada nos autos do Inquérito Policial e no processo judicial, especialmente pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, boletim de ocorrência policial, laudo preliminar de exame de constatação de substâncias entorpecentes, relatório de análise de aparelho celular, laudo de exame pericial constatação de substância e pelas provas orais colhidas tanto na fase investigativa quanta na judicial, atestando a apreensão de 153 (cento e cinquenta e três) pedras de crack, pesando 32,1g (trinta e dois gramas e um decigrama), e 05 (cinco) porções de maconha, pesando 83,1 (oitenta e um gramas e um decigrama), tudo dividido e preparado para a venda, além de R\$ 1.230,00 (mil duzentos e trinta reais) em espécie, 03 (três) telefones celulares e papel filme destinado à embalagem dos entorpecentes. Ao contrário do que tenta impingir a defesa, constata-se que as provas dos autos não deixam margem de dúvidas quanto à prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico pela apelante. Muito embora a apelante tenha negado em juízo a prática criminosa alegando que era apenas usuária de drogas, na delegacia de polícia, perante a autoridade policial,

através do interrogatório gravado em meio audiovisual (evento, VIDE012, IP), a acusada admitiu a propriedade e venda das drogas, asseverando, ainda, que o dinheiro encontrado era proveniente da comercialização dos entorpecentes e que não os consumia. Vejamos: "Que não faz uso de drogas. Que nunca foi acusada outras vezes e que essa seria a primeira vez. Que é amiga da acusada Francisca. Que moram juntas aproximadamente um ano e pouco. Que moram juntas na cidade de Gurupi e como seu filho mora em Peixe elas vem passar alguns dias na cidade. Que ela tinha uma casa em Peixe de sua propriedade e que teria vendido para se mudar para Gurupi. Que morou em uma casa rosa, e após ter ocorrido algumas bagunças acabou se mudando. Que sempre que se mudou a Francisca também ia com ela, considerando que dividiam aluquel. Que as drogas encontradas em seu quarto eram de sua propriedade. Que assume que as pedras de crack eram suas, mas que a porções de maconha não. Que o dinheiro apreendido era proveniente da venda das pedras. Que as drogas encontradas na sala não pertenciam a ela, mas como mora na casa também se responsabilizava. Que as despesas da casa são divididas com a acusada Francisca. Que vem esporadicamente para Peixe, que não é apenas para vender. Que os menores não estavam auxiliando nas vendas. Que um é seu filho e a outra e sobrinha da Francisca. Que moram juntas em Gurupi e também dividem as despesas, mas que só vendem drogas em peixe. Que não saberia informar se a TV localizada em sua casa foi trocada por drogas. Que não tem envolvimento com facção. Que não tem nenhum conhecimento de arma de fogo." Em compasso com confissão prestada pela apelante na delegacia, as testemunhas Lorivan Ferreira Costa, Ivy Weber Vieira da Silva e Douglas Tarciano Zimmermann, policiais civis responsáveis pela investigação, prestaram os seguintes depoimentos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa: LORIVAN FERREIRA COSTA, agente de polícia civil, em juízo: "que a equipe foi designada para dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência da acusada Geovana. Que na realização das buscas foram localizadas drogas, uma quantidade relevante de dinheiro, papel insulfilm e alguns aparelhos celulares. Aduz que na residência se encontravam quatro pessoas, sendo, as acusadas Geovana, Francisca e dois adolescentes. Explica que um dos adolescentes era o filho da acusada Geovana e a outra era de responsabilidade da Francisca. Declarou que após os fatos conduziram todos para delegacia. Esclareceu que não tinha conhecimento do envolvimento dos adolescentes no crime de tráfico. Que estavam investigando a Geovana. Asseverou que não estavam sabendo do envolvimento da Francisca nos fatos. Disse que não participou da extração do conteúdo dos aparelhos celulares, portando, não saberia relatar o que foi encontrado. Acrescentou que as acusadas colaboraram no momento da abordagem. Que não poderia confirmar se elas já tinham iniciado a comercialização das drogas, mas a quantidade era grande e estava embalada, que percebeu que tinha crack e maconha. Explicou que foi encontrado o valor R\$ 1.230,00 (mil duzentos e trinta reais) em notas pequenas. Que não se recorda se alguma das acusadas confessaram na hora, mas já havia várias denúncias do envolvimento da acusada Geovana na comercialização de drogas na cidade. Relata que vinham observando a acusada Geovane já alguns dias e era possível perceber uma movimentação de usuários muito grande em sua residência. Que não saberia informar nomes de usuários". IVY WEBER VIEIRA DA SILVA, agente de polícia civil, em juízo: "que no dia dos fatos que gerou a prisão das duas acusadas, foram até a residência da acusada Geovana para cumprir um mandado de busca a apreensão. Esclareceu que havia investigação em andamento onde informava que na residência de Geovana era comercializado drogas. Que até então

tinha conhecimento apenas da acusada Geovana, sobre o tráfico. Nessa residência em um dos quartos foi encontrado drogas pelo escrivão de polícia, Douglas, onde a acusada Geovana confessou que eram dela. Já as drogas e o dinheiro encontrada na sala, tanto Geovana quanto Francisca negaram a propriedade. Afirma que após a abordagem as acusadas foram encaminhadas para delegacia. Esclareceu que em delegacia Geovana confessou que a droga encontrada em seu quarto era de sua propriedade. Declarou que não se recorda precisamente da quantidade de drogas encontrada, só se lembra que a do guarto era em porções menores e a da sala era bem mais. Disse que já conhecia Geovana de vista pela cidade, que já havia duas denúncias sobre ela está traficando, antes mesmo de ir morar em Gurupi. Relata que antes mesmo da ordem de busca pelo crime de tráfico, já haviam feito outras diligencia a respeito de uma TV que teria sido furtada e trocada com Geovana por drogas. Esclareceu que pelo período que Geovana estava residindo em Gurupi, a acusada permaneceu freguentando a residência de peixe, só que mais aos finais de semanas. Enfatizou ainda que até o dia do cumprimento de busca não tinha informações da acusada Francisca, mas que outros colegas policiais já haviam comentado que já tiveram algumas denúncias sobre a acusada Francisca também no envolvimento no crime de tráfico. Que não chegou a realizar buscas pela propriedade, considerando que ficou responsável por observar as pessoas que estavam presente na residência, que seria, Geovana, seu filho menor, Francisca e um sobrinha da Francisca, que ficaram todos na sala enquanto os outros policiais cumpriam a ordem, e que por isso não saberia informar onde foram encontrados os aparelhos celulares. Aduz que não participou das extrações dos dados dos aparelhos celulares, que foi realizado por outros colegas policiais. Que não chegou a fazer campana na residência da acusada Geovana, considerando que solicitaram de imediato a ordem de busca após a denúncia da troca da TV furtada por drogas com Geovana. Relata que a busca era por conta da TV objeto de furto, mas que no local foram encontradas as drogas. Contudo, já havia informações da comercialização de drogas na residência. Que a acusada Geovana tem um filho adolescente, e que esse tem amizades no meio, assim a movimentação de pessoas na casa era grande. E sobre as drogas apreendidas foi localizado crack e maconha. Que na residência a acusada Geovana confessou a propriedade da droga encontrada em seu quarto. E o resto da droga foi encontrada escondida no sofá da sala, onde a acusada Francisca permaneceu por todo o tempo sentada e próximo da droga até ser localizada, mas que a acusada Francisca negou a propriedade". DOUGLAS TARCIANO ZIMMERMANN, escrivão de polícia, em juízo: "que a acusada Geovana é sobrinha da sua esposa. Relata que no dia dos fatos que gerou a prisão das duas acusadas, foram realizar o cumprimento de ordem de busca e apreensão na residência de Geovana. Que já havia informações que o local estava sendo utilizado para comercialização de tráfico de drogas. Na ocasião estavam presente na residência a acusada Geovana, seu filho, a acusada Francisca e uma adolescente, sobrinha de Francisca. Afirma que ao fazer a vistoria, de primeiro foi encontrado uma quantidade de maconha e crack na bolsa da Geovana. Acrescentou que com na busca foi localizado também na residência uma grande quantidade de maconha, que estaria escondida na sala dentro do sofá. Na ocasião, foi questionado de quem seria as drogas e que a acusada Geovana havia respondido que, "se estar na minha casa, são minhas", fazendo menção de que era a responsável por toda drogas encontradas. E que a acusada Francisca permaneceu calada. Aduz que quando começaram as investigações, havia informação de que Geovana estava traficando com o apoio de uma

mulher que morava em Gurupi, que até então não sabiam que era a Francisca. Diz que pela cidade haviam boatos da comercialização feita por Geovana e uma mulher, que por essa reação se iniciaram as investigações preliminares. Com o cumprimento da ordem de busca chegaram até a acusada Francisca. Esclareceu que a quantidade de drogas era expressiva, que o crack era quase um tablete inteiro, fazendo crer que era para venda. Disse que além da droga foi localizado mais de mil reais em dinheiro em notas miúdas e dois aparelhos celulares sendo um da Francisca e outro da Geovana. Que o delegado de polícia pediu autorização judicial para fazer a extração dos dados dos celulares. Registra que a acusada Francisca em nenhum momento assumiu a propriedade das drogas. Que não se recorda da conclusão do relatório de extração de dados dos celulares, mas sabe que ele foi concluído e disponibilizado no processo. Afirma que por Geovana ser sobrinha da sua esposa sabia que as acusadas eram próximas. Esclareceu que Geovana chegou a vender sua casa em Peixe e foi morar com a acusada Francisca em Gurupi. Que sobre a Francisca, não poderia afirmar nada sobre sua vida, só sabia da fama e que ela já respondia por crime de tráfico em outra comarca. Já a acusada Geovana, até os fatos, tinha uma boa conduta na cidade. Declarou que ao chegarem na residência, perceberam que as acusadas estavam dormindo na sala, junto com a sobrinha da Francisca. Disse que a acusada Francisca permaneceu sempre próxima da droga e dinheiro que estavam escondidos no sofá da sala, mas que em posse dela não tinha nada. Relata que a casa foi alugada por um terceiro e repassada para Geovana residir e que teria aproximadamente uns três meses que as duas estavam residindo na propriedade". Desta forma, restou fartamente comprovado, através da confissão extrajudicial da apelante, dos depoimentos judiciais dos policiais que participaram das investigações, e dos demais elementos probatórios produzidos nos autos, a indiscutível prática do tráfico de entorpecentes pela recorrente, além de ficar evidenciado o vínculo associativo entre ela e a corré Francisca Lima da Silva com a finalidade de traficância. Ademais, acerca da comprovação do crime de associação para o tráfico de drogas, o juízo a quo bem ponderou: "No caso em comento, há nos autos prova segura de que as acusadas estavam permanentemente associadas para a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, a comprovação da associação restou evidenciada nos autos, tendo as acusadas sido abordadas juntas na residência, sendo que em um dos cômodos da referida casa os policiais lograram encontrar drogas, e dinheiro dividido em penas notas. Há informações nos autos de que a residência das acusadas era utilizada para a comercialização de drogas na cidade sendo frequentada por vários usuários. Em suma, tais circunstâncias demonstram à saciedade o liame subjetivo entre elas, os quais, diga-se de passagem, estavam a exercer intenso comércio de drogas nesta cidade, movimentando quantidades significativas de drogas e de valores. Com base nas provas produzidas, certo é que as acusadas se associaram com o fim de comercializar entorpecentes, cada um com ocupações diversas na associação criminosa, conforme já observado no relatório Policial de análise de extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos, evento 40 IP, bem com pelas declarações da acusada Geovana que deixa claro que morava com a acusada Francisca e todas as despesas eram divididas entre as duas. Geovana ainda menciona em seu interrogatório que não traficava antes de conhecer Francisca, deixando a interpretação que após o vínculo de amizade, ambas se associaram para a comercialização de entorpecentes." Sendo assim, comprovadas as condutas tipificadas nos artigos 33, caput, e 35, da Lei

11.343/06, a tese de desclassificação delitiva para a conduta prevista no artigo 28 da Lei de Drogas (posse de droga para consumo pessoal) resta superada. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentenca. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tito.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 599484v2 e do código CRC e5ea62c5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 27/9/2022, às 0001258-32.2021.8.27.2734 16:54:47 599484 .V2 Documento: 599486 JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Poder Judiciário Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001258-32.2021.8.27.2734/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: GEOVANA BATISTA LEITE (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RATIFICADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS COLHIDAS JUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO 1. Conforme entendimento pacífico da Corte Superior de Justica, o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. Sendo assim, para a configuração do crime de tráfico de entorpecente não é necessário que o agente seja colhido no ato da venda da mercadoria, não se exigindo prova direta, bastando a evidência da atividade delituosa, verificada através das circunstâncias da prisão, da quantidade, variedade e forma de armazenamento do material apreendido, da conduta dos acusados e dos depoimentos dos policias responsáveis pela diligência. Já o crime previsto no artigo 35, da Lei de Drogas, configurase quando duas ou mais pessoas reúnem-se com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, os crimes previstos nos artigos 33 e 34, da norma referenciada, sendo, indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer tais delitos. 2. No caso, as provas dos autos não deixam margem de dúvidas quanto à prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Muito embora a apelante tenha negado em juízo a prática criminosa alegando que era apenas usuária de drogas, na delegacia de polícia, perante a autoridade policial, através do interrogatório gravado em meio audiovisual, a acusada admitiu a propriedade e venda das drogas, asseverando, ainda, que o dinheiro encontrado era proveniente da comercialização dos entorpecentes e que não os consumia. 3. A confissão extrajudicial da apelante corroborada pelos depoimentos judiciais dos policiais que participaram das investigações, colhidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa, além das demais evidências dos autos, tornam indiscutível prática do tráfico de entorpecentes pela recorrente, além de ficar evidenciado o vínculo associativo entre ela e a corré Francisca Lima da Silva com a finalidade de traficância. 4. Recurso improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 20 de setembro de 2022. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 599486v3 e do código CRC c6248132. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 28/9/2022, às 16:52:7 0001258-32.2021.8.27.2734 Documento:599485 599486 .V3 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001258-32.2021.8.27.2734/TO Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: GEOVANA BATISTA LEITE (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis: "GEOVANA BATISTA LEITE interpôs APELAÇÃO CRIMINAL visando reformar a sentença (ev. 127, originário), prolatada pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Peixe/ TO, na AÇÃO PENAL — PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS nº 0001258-32.2021.8.27.2734. que a condenou a uma pena de 07 (sete) anos 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 1.210 (mil duzentos e dez) dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal. Pugna a recorrente (ev. 151, originário), em síntese, pela: 1) desclassificação da conduta do artigo 33, caput, para o artigo 28, ambos da Lei 11.343/06 (uso de drogas), ao argumento de que a substância apreendida destinava-se ao consumo pessoal e não ao comércio, não havendo nos autos comprovação de mercancia; 2) absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06). O apelado apresentou contrarrazões (ev. 185, autos originários), pugnando pelo improvimento do recurso." A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório que submeto a douta revisão. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 599485v2 e do código CRC 2d53a503. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 11/8/2022, às 0001258-32.2021.8.27.2734 599485 .V2 Extrato de Ata Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Poder Judiciário EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001258-32.2021.8.27.2734/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI APELANTE: GEOVANA BATISTA LEITE (RÉU) ADVOGADO: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADA A SENTENCA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante:

Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário